

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.757, DE 1994

Determina que os produtos alimentícios industrializados ou ensacados, destinados ao consumo humano ou animal, deverão trazer na embalagem o índice de impureza permitido por determinação legal e a estimativa do índice de impureza contido.

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA NETO
Relator: Deputado ANTÔNIO CRUZ

I - RELATÓRIO

Esta proposição legislativa busca alterar o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 1990 -, acrescentando § 2º ao seu artigo 8º, para obrigar que nas embalagens de produtos alimentícios industrializados ou ensacados constem o índice de impureza permitido por determinação legal e a estimativa do índice de impureza contido. Na justificação da proposta, o ilustre Autor argumenta que a divulgação desses índices nas embalagens é importante como forma de controle sanitário.

Dentro do prazo regimental, a proposta não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a intenção do nobre Autor da proposta de aperfeiçoar o controle sanitário e a fiscalização sobre produtos alimentícios.

No entanto, consideramos inadequado proceder a uma alteração ao Código de Defesa do Consumidor para atingir tal objetivo. Em primeiro lugar, porque o Código não trata de fiscalização sanitária de modo específico. Em segundo lugar, por sua natureza, um código deve ser abrangente e esquivar-se de particularizar qualquer tipo de situação.

No nosso entendimento, a proposição sob apreciação pretende introduzir no Código de Defesa do Consumidor um pormenor que pertence ao âmbito da legislação sanitária.

Ademais, a Lei nº 8.078/90, em seu art. 39, já classifica como prática abusiva colocar no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

Diante do acima exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.757, de 1994.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANTÔNIO CRUZ
Relator